



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

**PROJETO DE LEI N° , 2017**  
**(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego alterando o inciso II do artigo. 6º da Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo. 6º da Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I - .....

II - no período de 18 (dezoito) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física, jurídica nacional e internacional ou estado estrangeiro com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física, jurídica nacional e internacional ou



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

estado estrangeiro que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, estadual e municipal ou governo estrangeiro contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado ou público perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.” NR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nos 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, estabelecendo o período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União, a prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego, bem como aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado e celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Trata-se de medida das mais corretas, que visa a impedir que o ex-agente público utilize de sua influência de forma indevida, em situação que pode configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.

Entretanto, mesmo após seis meses de quarentena observamos que este período não é suficiente, razão pela qual propomos dezoito meses o que não é um período muito longo até porque temos em tramitação no Senado Federal, de autoria do Senador Ataídes Oliveira propositura de três anos para ex-Magistrados e ex-Membros do Ministério Público.

Isto posto vem aos nobres colegas pedir o apoio necessário para aprovação desta propositura para com a certeza de que caminhamos no sentido da moralidade pública.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Heuler Cruvinel**  
**Deputado Federal**